



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.010442/2008-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.925 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria Compensação
Recorrente FLAVIO SILVA DE GUIMARAES SOUTO - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/10/2008

COMPENSAÇÃO.

Deixa-se de homologar a compensação quando inexistente o crédito objeto da Declaração de Compensação eletrônica - DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 188 a 202) interposto contra o Acórdão nº 15-41.288 (revisando acórdão nº 37868), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (fls. 163 a 167), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/10/2008

COMPENSAÇÃO.

Deixa-se de homologar a compensação quando inexistente o crédito objeto da Declaração de Compensação eletrônica - DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido "

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se de "Solicitação de Pedido de Compensação e Restituição" apresentada em 08/08/2008 pelo interessado às folhas 01/05, na qual pretende compensar créditos do Simples Federal apurados nos anos base de 2004, 2005, 2006 e 2007 com os débitos referentes às competências 07/2007, 08/2007 e 09/2007 do Simples Nacional.

O contribuinte também pretende compensar parte do crédito com os débitos do Simples Federal referentes às competências 04/2004, 01/2007, 02/2007 e 06/2007, por meio do Per/Dcomp nº 20471.97615.290508.1.3.04-8963 (fls. 10/17).

Por fim, ao final das compensações pretendidas, afirma fazer jus à restituição de um crédito no valor de R\$93.193,14.

Posteriormente, em 09/01/2012 foi apresentado Pedido de Restituição retificador, anexado às folhas 46/53.

Nos termos do Despacho Decisório às folhas 87/92, proferido pela Delegacia de Administração Tributária em São Paulo/SP, a retificação do Pedido de Restituição foi considerada "não admitida"; o Pedido de Restituição, "não formulado"; as compensações relativas ao pedido de compensação, "não declaradas"; e a compensação referente à Declaração de Compensação gerada eletronicamente, "não homologada".

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese:

1. Em 08/08/2008, elaborou pedido de restituição de valores recolhidos a maior dos tributos federais abrangidos pelo Simples, em decorrência da aplicação equivocada de alíquota, e diante da possibilidade de retificação do mencionado pedido, conforme previsto na legislação que versa sobre a matéria, em 06/01/2012 apresentou pedido de restituição retificador, mas em que pese a clareza do seu direito, a DERAT/SP proferiu despacho decisório não admitindo a retificação, considerando não formulado o pedido de restituição e não declaradas as compensações informadas, bem como não homologando o PER/DCOMP nº 07153.85481.011008.1.3.04-7854;
2. Havendo previsão legal acerca da possibilidade de restituição de valores pagos indevidamente ou a maior, a RFB exerceu sua competência para disciplinar a matéria, por meio das Instruções Normativas nº 600/2005 e nº 900/2008, vigentes à época do pedido de restituição e do pedido retificador, respectivamente;
3. Da análise dos referidos atos normativos, em momento algum constata-se a restrição trazida pelo despacho decisório, ou seja, não há que se falar na impossibilidade de se retificar pedido de restituição apresentado em formulário quando esse deveria ter sido gerado pelo programa PER/DCOMP;
4. Logo, se a retificação foi feita atendendo aos requisitos necessários quando da sua formulação, *in casu*, em consonância com o quanto disposto sobre as retificações na IN nº 900/2008, de rigor o reconhecimento da sua admissibilidade, e entender de outra forma significaria a prevalência de um formalismo absurdo e descabido à legalidade, configurando-se o enriquecimento sem causa por parte do erário;
5. Transcreve ementas de julgado do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em igual sentido, deferindo a restituição de importância superior àquela requerida pelo contribuinte, pois foi constatada a existência de crédito, que, se não fosse restituído, restaria caracterizado o enriquecimento ilícito por parte do Erário, caso semelhante ao presente, onde a existência do crédito é evidente e não foi contestada pela fiscalização, que se apegou a um formalismo descabido para não admitir a retificação efetuada em conformidade com os ditames da IN nº 900/2008;
6. Na mesma linha, o 3º Conselho de Contribuintes concluiu que falhas formais cometidas no encaminhamento do pedido de restituição não devem impedir o reconhecimento do direito à restituição;
7. De acordo com o § 12 do artigo 3º da IN RFB nº 900/2008, em vigor no momento da apresentação do pedido retificador, os pedidos de restituição abrangidos pelo Simples devem ser formalizados por meio de formulário denominado “Pedido de Restituição”;
8. Outra exigência para a admissibilidade do pedido retificador era a ausência de decisão administrativa na data da sua apresentação, conforme o disposto no artigo 77 da IN RFB nº 900/2008;
9. Assim, tais requisitos e os procedimentos foram observados pela requerente na formalização do seu pedido retificador, donde se conclui foi feito com atenção às regras que disciplinam esse procedimento,

demonstrando ser imperiosa a sua admissão, pois o mesmo substituiu na integralidade o pedido originário;

10. É cediço que a retificação de declaração de tributos tem a mesma natureza da declaração originária, conforme o disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49/2001, convertida na Lei nº 10.274, de 10 de setembro de 2001;

11. A Receita Federal exerceu sua competência para estabelecer as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração, através da Instrução Normativa SRF nº 166/1999, que em seu artigo 2º, § 2º, incisos I e II, determinou que as declarações retificadoras terão a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido;

12. *Mutatis mutandis*, este entendimento é aplicável aos pedidos de restituição retificadores, tanto é que a própria IN RFB nº 900/2008, ao dispor sobre as retificações em seu artigo 80, traz a determinação de que, admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora, sendo de 05 (cinco) anos o prazo para homologação da compensação efetuada pelo contribuinte, contado da declaração retificadora;

13. Portanto, verifica-se que a RFB optou por aplicar o entendimento de que o pedido retificador substitui o pedido originário, tanto que para fins de contagem do prazo para homologação da declaração de compensação considera-se o termo *a quo* a data do pedido retificador, descartando-se por completo o pedido originário;

14. Desta forma, resta claro e evidente que o pedido retificador apresentado pela requerente substituiu por completo o pedido originário, e por ter cumprido todos os requisitos de admissibilidade estipulados na Instrução Normativa nº 900/2008, pela incontestável existência dos créditos pleiteados e pela proibição de enriquecimento ilícito por parte da

Fazenda Nacional, a referida retificação deveria ter sido admitida, com a consequente restituição dos valores recolhidos indevidamente;

15. A requerente, como optante do Simples, recolheu de forma unificada e mensalmente os seus tributos federais, aplicando sobre a base de cálculo uma alíquota única, prevista em lei, mas ocorre que, com relação às competências 03/2004, 12/2004, 04/2005, 12/2005, 03/2007, 04/2007, 05/2007, devido à aplicação de alíquota equivocada, houve recolhimento a maior, o que ensejou o pedido de restituição. ”.

Em 12/12/2014 esta mesma turma exarou o Acórdão nº 15-37.868 dando parcial provimento à Manifestação de Inconformidade da Contribuinte nos seguintes termos:

"Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecer o crédito objeto do Per/Dcomp nº 20471.97615.290508.1.3.04-8963 no valor

original de R\$5.330,89 e homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado."

Contudo, após exarado o acórdão supracitado, chegou ao conhecimento da Turma de Julgamento responsável que o crédito tratado já havia sido analisado em outro processo administrativo, assim, optaram aqueles julgadores por exarar novo acórdão retificando o anterior, conforme colaciono:

"(...)

No Acórdão DRJ/SDR nº 37.868/2014 foi reconhecido o direito creditório parcial no valor original de R\$5.330,89, objeto da DCOMP nº 20471.97615.290508.1.3.04-8963, considerando-se que a declaração de compensação traz em si mesma um pedido de restituição no exato valor do débito a compensar.

Porém, a referida DCOMP já fora tratada eletronicamente no processo nº 10880.981909/2011-17, tendo sido reconhecido integralmente o crédito no valor de R\$6.162,78.

Logo, nos termos do que prevê o artigo 27 da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, atendidos os pressupostos de admissibilidade e uma vez que a contribuinte não foi cientificada do Acórdão DRJ/SDR nº 37.868/2014, tomo o despacho de encaminhamento à folha 171 como oposição de embargos, e deles tomo conhecimento.

(...)"

Desta feita, o acórdão ora Recorrido foi lavrado nos seguintes termos:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão DRJ/SDR nº 37.868/2014, considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade e não homologar a compensação declarada na DCOMP nº 07153.85481.011008.1.3.04-7854, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise nos exatos mesmos termos que já havia apresentado em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

No Despacho Decisório DERAT/SP às folhas 87/92 a retificação do Pedido de Restituição foi considerada “não admitida”; o Pedido de Restituição, “não formulado”; e as compensações relativas ao pedido de compensação, “não declaradas”.

Essas são matérias contra as quais não cabe a apresentação de Manifestação de Inconformidade, nos termos do que prevê o § 8º do art. 66 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Ressalte-se, contudo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cujas compensações foram consideradas “não declaradas”, por força de sentença prolatada nos autos da Execução Fiscal nº 0055870-69.2012.4.03.6182, ao acolher a exceção de pré- executividade apresentada pela interessada, conforme consulta ao sítio da Seção Judiciária de São Paulo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo trecho a seguir transcrevo:

(...)

Como apontado na decisão de fls. 157, o excipiente fez prova de que apresentou manifestação de inconformidade (fls. 120/32) tempestivamente (fls. 118 e 120) contra a decisão (fls. 111/16) que havia indeferido o seu pedido de restituição/compensação.(...) É certo, pois, que, ao tempo da propositura da execução (27/11/2012), quiçá do próprio ato de inscrição em dívida ativa (19/10/2012), o crédito tributário estampado no correspondente título executivo encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional (CTN), diante da pendência de decisão administrativa nos autos do processo nº 11610.010442/2008-68, prolatada, como demonstrado, em 12/12/2014.(...) Uma vez que no caso dos autos há prova de que o crédito tributário era inexigível à época do ajuizamento do processo executivo porque estava sob os efeitos do inciso III, do artigo 151 do CTN, forçoso reconhecer que a cobrança foi promovida indevidamente e que, conseqüentemente, o título executivo se mostra nulo. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa nº 80.4.12.037753-93.(...)

Ainda naquele Despacho Decisório, a Unidade de origem da RFB considerou “não homologada” a compensação referente à DCOMP nº 07153.85481.011008.1.3.04-7854 (fls. 71/74), matéria contra a qual é cabível a apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Veja-se trecho do Despacho Decisório DERAT/SP (fls.87/92):

12. Quanto à Declaração de Compensação eletrônica da tabela I, a extinção dos débitos mediante compensação requer a existência de créditos líquidos e certos do contribuinte contra à Fazenda Pública (Lei nº 5.172/66 – CTN, arts. 156, II, 170), o que não se verifica no presente caso, uma vez que o pedido de restituição

formulado em desacordo com a legislação, ao qual está vinculada a Declaração de Compensação gerada eletronicamente, é considerado não formulado e, como consequência, a compensação NÃO É HOMOLOGADA.

Neste particular, inexistente reparo a se fazer no Despacho Decisório ora em litígio, pois deixa-se de homologar a compensação quando inexistente o crédito objeto da DCOMP. No presente caso, o Pedido de Restituição foi considerado como “não formulado”.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator